

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 11 de 12
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1.209 /2012

Altera o art. 4º, da Lei nº 7611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

Art. 1º. O art. 4º, da Lei nº 7611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O FUNCEP-PB será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, com a seguinte composição:

I. 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Educação, Saúde, Desenvolvimento Humano, Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Receita e Finanças;

II. 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições de ensino: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e IFPB (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia);

III. 1 (um) representante da Arquidiocese da Paraíba e 1(um) representante do Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil (Cimeb-PB)

IV. 1 (um) representante do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente (Cendac);

V. 3 (três) representantes do movimento sindical, sendo 1(um) representante da CUT-PB – Central Única dos Trabalhadores, 1(um) representante da UGT-PB – União Geral dos Trabalhadores e 1(um) representante da Força Sindical da Paraíba;

VI. 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições: Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Paraíba), Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e Ministério Público do Estado da Paraíba.

VII. 3 (três) representantes de ONG's (organizações da sociedade civil).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 05 de novembro de 2012.

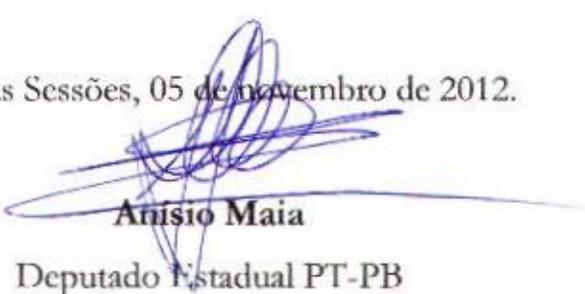
Anísio Maia

Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

A paridade entre representantes governamentais e sociedade civil em Conselhos consultivos e deliberativos é um Princípio inerente à natureza e propósito destes órgãos. Propor que entes governamentais tenham esmagadora maioria, enquanto a sociedade civil disponha de representação apenas simbólica é legitimar um desequilíbrio que certamente não vai aproveitar aos interesses da sociedade. Assim, resta clara a necessidade de se corrigir tão grave erro.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2012.


Anísio Maia

Deputado Estadual PT-PB

APROVADO EM ÚNICO TURNO

EM 11 / 12 / 2012





ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1.209
 Em 20/11 /2012
[Signature]
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 21/11 /2012
[Signature]
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 21/11 /2012.
[Signature]
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 21/11 /2012
[Signature]
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ___ / ___ / 2012.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ___ / ___ /2012

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ___ / ___ /2012

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
 Em 22/11 /2012

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ___ / ___ /2012
 Parecer _____
 Em ___ / ___ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em ___ / ___ / 2012.

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ___ / ___ / 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

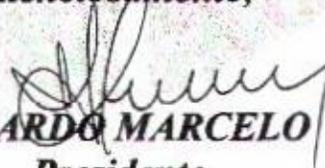
Ofício nº 677 /2012

João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.209/2012, de autoria do Deputado Anísio Maia que "Altera o art. 4º, da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba".

Atenciosamente;


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 677 /2012
PROJETO DE LEI Nº 1.209/2012
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Altera o art. 4º, da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O FUNCEP-PB será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado: Educação, Saúde, Desenvolvimento Humano, Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Receita e Finanças;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições de ensino: Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e IFPB (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia);

III - 1 (um) representante da Arquidiocese da Paraíba e 1 (um) representante do Conselho Interdenominacional de Ministros Evangélicos do Brasil (CIMEB-PB);

IV - 1 (um) representante do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente (CENDAC);

V - 3 (três) representantes do movimento sindical, sendo 1 (um) representante da CUT-PB - Central Única dos Trabalhadores, 1 (um) representante da UGT-PB - União Geral dos Trabalhadores e 1 (um) representante da Força Sindical da Paraíba;

VI - 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições: Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Paraíba), Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e Ministério Público do Estado da Paraíba.

VII - 3 (três) representantes de ONG's (organizações da sociedade civil)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

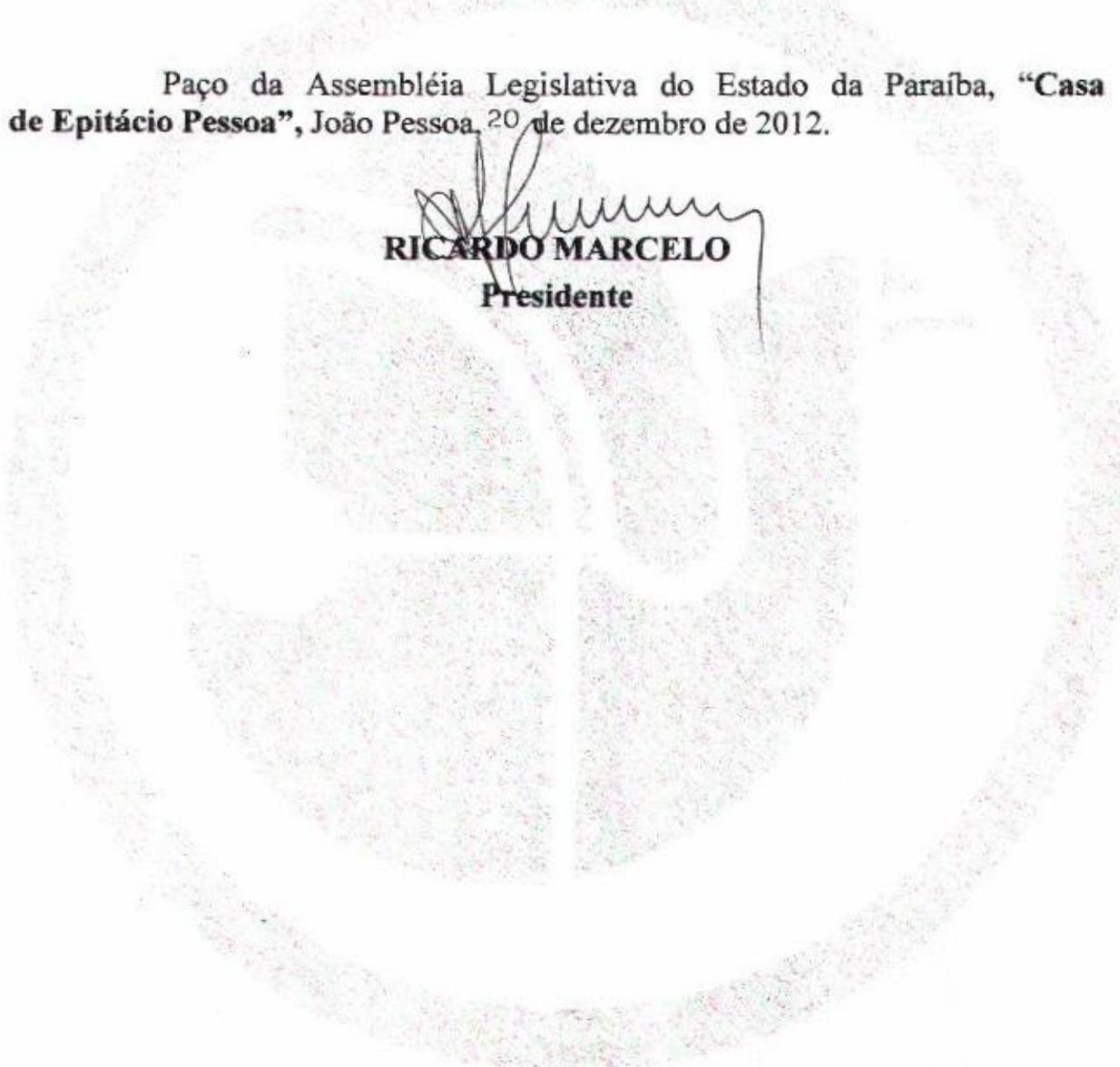
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.



RICARDO MARCELO

Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 677/2012

PROJETO DE LEI Nº 1.209/2012

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Altera o art. 4º, da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 20 / 12 / 12

Nome: Wanderson Gomes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei
1209/12
07

PROJETO DE LEI Nº 1.209/2012.

ALTERA o art. 4º da Lei nº 7.611, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

AUTOR: Dep. ANISIO MAIA.

RELATOR: Dep. EVA GOUVEIA. (Substituída na reunião pela Dep. Lea Toscano)

P A R E C E R Nº 1263 /2012

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.209/2012**, da lavra do ilustre deputado Anísio Maia, e que "Altera o art. 4º, da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

A matéria legislativa em epígrafe tramitou no expediente do dia 21 de novembro de 2012.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma Regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise Altera o Art. 4º, da Lei nº 7.611, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba.

A iniciativa legislativa da matéria, apresentada que Altera à redação do Art. 4º, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que diz:

"Art.4º - O FUNCEP/PB será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, cuja composição será definida em regulamento, sendo o seu Presidente o Secretário do Planejamento ou seu substituto legal.

E que pretende Alterar o art. 4º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

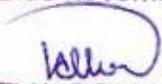
"Art. 4º O FUNCEP-PB será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, com a seguinte composição:

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo deputado Anísio Maia em sua justificativa, é louvável e assim estando de acordo e não tendo nenhum óbice que venha obstacular o Projeto. Recomendo sua aprovação, a qual se apresenta oportuna, procedente e imensamente voltada para a perfeita e regular administração do nosso estado.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N° 1.209/2012, recomendando, afinal, por sua aprovação.

É o voto.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2012.


Dep. EVA GOUVEIA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, Deputada Eva Gouveia pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 1.209/2012**, que Altera o art. 4º, da Lei nº 7.611/2004, para garantir paridade entre entes públicos e sociedade civil na composição do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, recomendado, afinal, por sua aprovação.

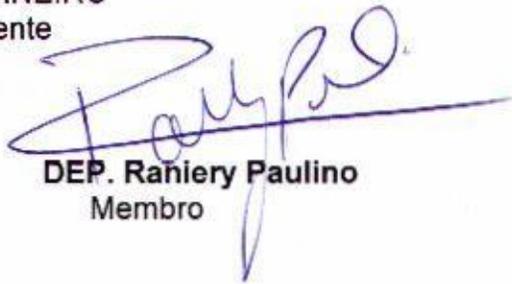
É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2012.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 10, 12, 12

JANDUHY CARNEIRO
Presidente

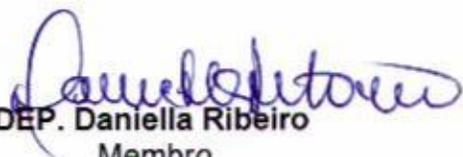

DEP. Léa toscano
Membro


DEP. Raniery Paulino
Membro

DEP. Antônio Mineral
Membro

DEP. Francisca Motta
Membro

DEP. Eva Gouveia
Membro


DEP. Daniella Ribeiro
Membro

PL 1209/12

1209/12



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 30/06/04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.611

, DE 30 DE JUNHO

DE 2004

Institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Fundo será vinculado à Secretaria do Planejamento ou, se for o caso, a que vier a sucedê-la.

Art. 2º – Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

- a) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º – O FUNCEP/PB será gerido por um conselho constituído por representantes de entidades públicas e da sociedade civil, cuja composição será definida em Regulamento, sendo o seu Presidente o Secretário do Planejamento ou seu substituto legal.

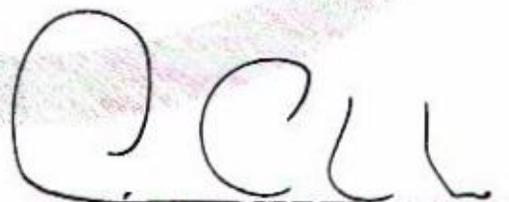
Art. 5º – O FUNCEP/PB gozará de autonomia orçamentária e financeira, tendo contabilidade própria, nos termos de legislação específica.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei, cabendo à Secretaria da Receita Estadual baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada.

Parágrafo único – O Regulamento de que trata o “caput” deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

1209/12
06